

Recurso Especial Cível nº 0918623-79.2023.8.19.0001

Recorrente: KEROLEIN GOMES DA SILVA

Recorrido: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A

DECISÃO

Trata-se de recurso especial tempestivo, fls. 49/96, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição da República, interposto em face de acórdão da 5ª Câmara de Direito Privado, assim ementado:

“Apelação. Ação indenizatória. Relação de consumo. Serviço de energia elétrica. Breve interrupção do serviço. Dano moral não configurado. Sentença de procedência. Reforma do julgado. De início, quanto à alegação preliminar de ilegitimidade ativa da autora, nos termos do artigo 17 do Código de Defesa do Consumidor ela é consumidora por equiparação, não havendo que se falar em sua ilegitimidade para figurar no polo ativo da demanda. Diante disso, rejeito a preliminar arguida. Cinge-se a controvérsia em esclarecer se houve falha na prestação do serviço que resultou em dano moral passível de indenização. A relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, inserindo-se a autora no conceito de consumidor e a ré no conceito de fornecedora de serviços. Nessa relação de consumo, a responsabilidade da ré é de natureza objetiva, somente não sendo responsabilizado quando provar que, tendo prestado serviço, o defeito inexiste ou que houve culpa exclusiva do

consumidor ou de terceiros. Tal responsabilidade, contudo, não exime a autora de fazer prova de suas alegações, uma vez que o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, pelo ônus da prova prevista no artigo 373 do Código de Processo Civil. Compulsando os autos verifica-se que, embora a autora alegue que reclamou por diversas vezes com a ré sobre a interrupção do seu serviço de energia elétrica, não indicou de que forma realizou essas reclamações, não havendo nos autos sequer a indicação de números de protocolo das reclamações que teriam sido feitas nos onze dias de privação do serviço essencial. Poderia a autora ter indicado testemunhas do fato, mas assim não fez. Ademais, é provável que em uma residência habitada, sem o serviço de energia elétrica por tão longo tempo, teria sofrido com o perecimento de alimentos sem refrigeração, mas não foi feito nos autos pedido de indenização por danos materiais. Registre-se que o consumo médio de energia elétrica da autora nos cinco meses anteriores à suposta interrupção do serviço foi de 77,8 kWh e na fatura com vencimento no mês de setembro de 2023, mês imediatamente posterior à suposta interrupção e que registrou a leitura do consumo dos dias supostamente sem serviço, o consumo da autora foi de 83 kWh (id. 95001381). Diante disso, não é crível que uma residência que teve seu serviço de energia elétrica suspenso por onze dias mantivesse sua média de consumo inalterada, sem uma queda brusca considerável. Nesse diapasão, o quadro que se monta é que a autora não se desincumbiu do ônus probatório de demonstrar a falha na

prestação do serviço da ré, que seria o fato constitutivo de seu direito e não merece prosperar seu pedido. Reforma da sentença que se impõe para julgar improcedente o pedido. Custas processuais e honorários advocatícios pela autora. Recurso provido."

"Embargos de declaração em apelação. Ação indenizatória. Relação de consumo. Serviço de energia elétrica. Breve interrupção do serviço. Dano moral não configurado. Sentença de procedência. Reforma. Ausência de omissão ou contradição. Segundo previsão do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração visam expungir da decisão atacada as obscuridades ou contradições, bem como suprir omissão sobre tema de pronunciamento obrigatório sobre o qual não tenha se manifestado o órgão julgador e, ainda, para corrigir erro material. Alega a embargante que o acórdão é omissivo e contraditório pois desconsiderou os protocolos de atendimento apontados em suas alegações e o reconhecimento pela própria ré, da falha na prestação do serviço nos dias indicados em sua inicial. Aduz ainda que há erro material na indicação do artigo 485, I do Código de Processo Civil, para a improcedência do pedido. A embargante não traz nada de novo que possa modificar o entendimento do colegiado quanto aos supostos protocolos de atendimento e quanto à alegação de que a embargada teria reconhecido a falha na prestação do serviço nas petições (id. 78490716 e id. 109367258), na primeira petição a embargada apenas informa que em cumprimento à liminar deferida, verificou a reclamação de falta de

energia no consumidor e constatou que a instalação da embargante não estava suspensa e, na segunda petição apontada, a embargada informa que nos dias dos fatos alegados na inicial foram abertas notas de serviço para verificação de falta de energia no consumidor, mas que a situação estava normal. Assim, não há no acórdão vergastado qualquer defeito a ser suprido através dos presentes embargos, já que a decisão atacada se manifestou a respeito de todas as questões ventiladas no recurso de apelação, de forma suficiente para a composição do litígio, verificando-se que que, na verdade, pretende a parte embargante rediscutir a matéria já analisada, pelo que se invalida a pretensão de efeitos infringentes ou modificativos, que é o que, em verdade se busca. Assim, se o julgado decidiu a causa de forma diversa da pretendida pela parte embargante, somente através do recurso adequado conseguirá a pretendida revisão. Merece, porém, pequena reforma o acórdão embargado, no que se refere ao erro material na indicação do artigo do Código de Processo Civil que fundamenta a improcedência do pedido com apreciação do mérito, eis que o correto é o artigo 487, inciso I e não o artigo 485, inciso I, como constou. Embargos acolhidos em parte.”

Em suas razões recursais, alega violação aos artigos 1.022, II, 489, § 1º, IV, 373, I e 487, I, do CPC, e dos arts. 6º, VIII, 14 e 22 do CDC. Afirma que o v. acórdão violou frontalmente o art. 373, I, do CPC, e o art. 6º, VIII, do CDC, ao exigir da consumidora prova de fato negativo – a chamada prova diabólica – quando o próprio documento do fornecedor já confirmava a falha na prestação do serviço.

Contrarrazões no ID 100.

É o brevíssimo relatório.

O recurso não pode ser admitido no que respeita à alegação de ofensa aos artigos 489, §1º, IV e 1022, II do **Código de Processo Civil**, pois não se vislumbra na hipótese vertente que o acórdão recorrido padeça de qualquer dos vícios descritos nos citados dispositivos.

O órgão julgador apreciou adequadamente as teses suscitadas no processo e abordou as questões apresentadas pelas partes de forma suficiente a formar convencimento, observando assim o que determina o artigo 93, IX, da Constituição da República e, *a contrario sensu*, o artigo **489, §1º, do CPC**.

Observe-se que o colegiado se manifestou expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide, não sendo legítimo confundir fundamentação sucinta com fundamentação deficiente apenas porque contrária aos interesses da parte. Nesse sentido:

“AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AFRONTA AOS ARTS. 141 E 492 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. NÃO DEMONSTRAÇÃO. ENUNCIADO 284 DA SÚMULA. **OMISSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO.** ERRO DE CÁLCULO. VERIFICADO. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO. SÚMULA 7/STJ.

ENTENDIMENTO ADOTADO NESTA CORTE. VERBETES 83 E 568 DA SÚMULA DO STJ. NÃO PROVIMENTO. 1. Não havendo a devida demonstração de ofensa aos dispositivos legais apontados como violados, incidente o enunciado 284 da Súmula do STF. 2. **O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão alguma ou negativa de prestação jurisdicional.** 3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ). 4. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte. Incidente, portanto, os enunciados 83 e 568 da Súmula do STJ. 5. Agravo interno a que se nega provimento". (AgInt nos EDcl no AREsp 1472560/RS - Relator(a) Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 04/02/2020 - Data da Publicação/Fonte DJe 18/02/2020).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. **OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1022 DO CPC/15. NÃO OCORRÊNCIA.** 1. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC/15, rejeitam-se os embargos de declaração. 2. **Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC/15.** 3. Agravo interno não provido". (AgInt

no AREsp 1576086/MG - Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA - Data do Julgamento 16/12/2019 - Data da Publicação/Fonte DJe 18/12/2019).

Assevere-se que o mero inconformismo da parte não autoriza a reabertura do exame de matérias já apreciadas e julgadas, ou a introdução de questão nova, conforme já se manifestou o STJ:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DECIDIDAS. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER PROTELATÓRIO EVIDENCIADO. MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC/15. 1. De acordo com a norma prevista no art. 1.022 do CPC/15, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material da decisão recorrida. 2. Os segundos embargos de declaração servem ao saneamento do acórdão embargado, e não à revisão do anterior aresto proferido em sede de agravo regimental, com o qual não se conforma o embargante. 3. Embargos de declaração rejeitados com aplicação à parte embargante de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015”. (EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp 1258564/SP - Relator(a) Ministro SÉRGIO KUKINA - PRIMEIRA TURMA - Data do

Julgamento 08/04/2019 - Data da Publicação/Fonte DJe 15/04/2019).

Ademais, o detido exame das razões recursais revela que a parte recorrente pretende, por via transversa, a revisão de matéria de fato, apreciada e julgada com base nas provas produzidas nos autos, que não perfaz questão de direito, mas tão somente reanálise fático-probatório, inadequada para interposição de recurso especial.

Veja-se o que consta da fundamentação do decisum recorrido (fls. 13/14):

“Compulsando os autos verifica-se que, embora a autora alegue que reclamou por diversas vezes com a ré sobre a interrupção do seu serviço de energia elétrica, não indicou de que forma realizou essas reclamações, se pelo serviço telefônico de atendimento ao cliente, se pelo aplicativo de celular da ré, sua agência virtual na internet, sua ouvidoria ou pessoalmente em suas agências físicas, não havendo nos autos sequer a indicação de números de protocolo das reclamações que teriam sido feitas nos onze dias de privação do serviço essencial, sendo certo que o único protocolo trazido aos autos (id. 75672988) se refere à solicitação de segunda via de fatura.

Poderia a autora ter indicado testemunhas do fato, mas assim não fez. Ademais, é provável que em uma residência habitada, sem o serviço de energia elétrica por tão longo tempo, teria sofrido com o perecimento de

alimentos sem refrigeração, mas não foi feito nos autos, pedido de indenização por danos materiais.

Registre-se que o consumo médio de energia elétrica da autora nos cinco meses anteriores à suposta interrupção do serviço foi de 77,8 kWh e na fatura com vencimento no mês de setembro de 2023, mês imediatamente posterior à suposta interrupção e que registou a leitura do consumo dos dias supostamente sem serviço, o consumo da autora foi de 83 kWh (id. 95001381). Ora, é pouco provável que uma residência que teve seu serviço de energia elétrica suspenso por onze dias, 1/3 dos dias do mês dos fatos, mantivesse sua média de consumo inalterada, sem uma queda brusca considerável.

Assim, a autora não se desincumbiu de seu ônus probatório, de demonstrar a falha na prestação do serviço da ré, que seria o fato constitutivo de seu direito e não merece prosperar seu pedido."

Pelo que se depreende da leitura do acórdão recorrido, verifica-se que eventual modificação da conclusão do Colegiado passaria pela seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, de modo que não merece trânsito o recurso especial, face ao óbice do **Enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça**, já acima transcrito. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL.
AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC.
REEXAME DO SUPORTE FÁTICO-PROBATÓRIO

DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. (...) 2. A reapreciação do suporte fático-probatório dos autos é vedada nesta Corte, pelo óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". (...) 6. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado nos moldes regimentais, o que impede o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional. 7. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.782.828/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 29/10/2019, DJe de 5/11/2019.)

Por fim, a análise do **dissídio jurisprudencial** fica prejudicada em razão da aplicação da **Súmula nº 7 do STJ**, uma vez que as conclusões díspares não ocorreram em razão de entendimentos diversos, mas em razão de fatos, provas e circunstâncias específicas do caso concreto. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

1. Ação de compensação por danos morais.
2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, apesar da interposição dos

embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.

3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.

4. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.

5. A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.

6. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp 1554533/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2019, DJe 18/12/2019).

Portanto, o recurso especial não merece ser admitido. As demais questões suscitadas no recurso foram absorvidas pelos fundamentos desta que lhes são prejudiciais.

À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil, **INADMITO** o recurso especial.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador **HELENO NUNES**

Terceiro Vice-Presidente